ACÓRDÃO - AC00 - 1051/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2827/2013
PROTOCOLO	: 1396156
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADOS	: ABEL NUNES PROENÇA;
REPRESENTANTE	NELSON CINTRA RIBEIRO
ADVOGADOS	: ARY RAGHIANT NETO – OAB/MS 5.449; MARINA AMORIN ARAÚJO – OAB/MS 17.970; MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO – OAB/MS 7.146 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – SUPOSTA IRREGULARIDADES NAS CONTAS DO ATIVO REALIZÁVEL DOS BALANÇOS GERAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL, DO FUNDEB, DO FUNDO DE SAÚDE E DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO – INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA – COMISSÃO PROCESSANTE – BUSCA PELA SOLUÇÃO DA IRREGULARIDADE – BAIXA DE VALORES NO BALANÇO PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO – LINDB – NÃO APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Julga-se parcialmente procedente a representação onde se noticia a prática de irregularidades nas contas do Ativo Realizável dos Balanços Gerais da Prefeitura Municipal, do FUNDEB, do Fundo de Saúde e do Fundo de Assistência Social do Município, com os efeitos práticos de declarar a irregularidade dos atos de gestão consistentes na verificada baixa de valores no Balanço Patrimonial do Município, entretanto, levando em consideração as particularidades do caso em concreto, verifica-se que a hipótese não comporta aplicação de penalidade, diante da atuação proativa do Gestor, bem como em face dos obstáculos reais envoltos ao presente caso, considerando o disposto no art. 22, §1º, da LINDB e art. 12, § 3º, do Decreto n. 9.830, de 10 de junho de 2019.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 19 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **procedência parcial da representação**, promovida pelo Prefeito de Porto Murtinho, à época, Sr. **Nelson Cintra Ribeiro**, com os efeitos práticos de: **I –** pela declaração de **irregularidade** dos atos de gestão identificados na Representação, consistentes na baixa de valores no Balanço Patrimonial do Município; **II –**pela **baixa do sigilo** processual.

Campo Grande, 19 de maio de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se o presente processo da Representação promovida pelo Prefeito de Porto Murtinho, à época, senhor Nelson Cintra Ribeiro, onde se noticia a prática de irregularidades nas contas do Ativo Realizável dos Balanços Gerais da Prefeitura Municipal, do FUNDEB, do Fundo de Saúde e do Fundo de Assistência Social do Município.

Com base na informação, foi determinada Inspeção junto à Prefeitura Municipal de Porto Murtinho/MS, para apuração dos indícios de irregularidades (derivado da Sindicância n. 014/2011) nas contas do Ativo Realizável dos Balanços Gerais da Prefeitura Municipal, do FUNDEB, do Fundo de Saúde e do Fundo de Assistência Social.

A equipe técnica realizou o referido procedimento fiscalizador e, nos termos do Relatório de Inspeção RDI-6ICE-16/2013 (p. 808-831), concluiu:

> IV – CONCLUSÃO
>
> Face ao exame efetuado nas Contas do Município de Porto Murtinho/MS, relativo ao processo Administrativo nº 145/2012 objeto da Sindicância nº 014/2011 protocolado neste Tribunal sob o nº TC/MS- 2827/2013 foram detectadas irregularidades merecedoras de nota conforme abaixo relacionadas:
>
> 1- Requeremos da contabilidade e da Secretaria Municipal de Administração que nos fosse carreada toda a documentação relativa aos fatos narrados no presente processo, sendo que após exaustiva procura pelos documentos os servidores da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho/MS informaram não ter encontrado os referidos documentos, fato que motivou a Procuradora Jurídica do Município Debora Gibim se manifestar através do Ofício 338/2013/PROJUR datado de 05 de dezembro de 2013 informando que *"... não foi localizado em nossos arquivos nenhum documento referente à ordenação de despesas do ano de 2004 e dos anos anteriores, bem como foram extraviados todos os documentos referentes ao Processo Administrativo 145/2011 e sindicância 14/11"*.
>
> 2 - Baixa na Conta do Ativo Realizável, autorizada pelo Prefeito Sr. Nelson Cintra Ribeiro no valor de R$ 429.638,24 (quatrocentos e vinte e nove mil seiscentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos) da Prefeitura, R$ 139.948,60 (cento e trinta e nove mil novecentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos) do FUNDEB, R$ 1.260,00 (mil duzentos e sessenta reais) do Fundo Municipal de Saúde, totalizando R$ 570.846,84 (quinhentos e setenta mil oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos). Tal procedimento ocorreu sob a alegação de que tais valores são remanescentes ao exercício de 2001, cujo documentos comprobatórios não mais existem.
>
> 3 - Baixa injustificada do valor de R$ 42.262,70 (quarenta e dois mil duzentos e sessenta e dois reais e setenta centavos) do Fundo Municipal de Saúde do perí-

> odo de 2005 a 2012, sob a responsabilidade do então Prefeito Nelson Cintra Ribeiro.
>
> 4 - Registro de valores na conta do Ativo Realizável no valor de R$ 28.434,86 na Prefeitura, R$ 14.063,06 (quatorze mil sessenta e três reais e seis centavos) no FUNDEB, R$ 70.730,16 (setenta mil setecentos e trinta reais e dezesseis centavos) no Fundo Municipal de Saúde e R$ 10.792,02 (dez mil setecentos e noventa e dois reais e dois centavos) no Fundo Municipal de Assistência Social, totalizando R$ 124.020,10 (cento e vinte e quatro mil vinte reais e dez centavos) sob a responsabilidade do Ex. Prefeito Abel Nunes Proença sem os devidos documentos comprobatórios que justifiquem os lançamentos.

Diante disso, determinou-se a verificação da efetiva liquidação dos danos: com precisão de datas, valores e gestores responsáveis – circunstância, que, em princípio, impede a quantificação e individualização dos danos eventualmente causados por cada Prefeito Municipal.

Seguindo, os gestores foram novamente intimados com fundamento no artigo 127, II, c/c art. 132, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução Normativa TCE/MS n° 76/2013) c/c art. 54 e 55 da Lei Complementar nº 160/12, para apresentar defesa.

O Sr. Abel Nunes Proença, após regularmente intimado, peça 18, apresentou defesa alegando, em síntese, que:

> [...] O acervo de documentos da Prefeitura de Porto Murtinho – MS, concernentes aos exercícios de 2001 a 2005 e anteriores, foram incinerados quase que na sua totalidade, pelo então Prefeito Municipal Nelson Cintra Ribeiro [...] que não teve acesso ao processo de sindicância para apurar as supostas irregularidades, o que já maculou a idoneidade do rito processual, bem com dos seus membros, ou seja, (Santiago Medina Membro – Técnico em Contabilidade) e Natalício Franco (Membro – Técnico em Contabilidade), eram os técnicos do setor de processos em que aturam, aliás importante destacar, para justamente apurar responsabilidades de lançamentos contábeis feitos por eles mesmos. [...] Fato incontroverso é o de que, como interessado no assunto, não tive acesso ao processo de sindicância para apurar as supostas irregularidades, o que já maculou a idoneidade do rito processual, bem como dos seus membros, ou seja, (Santiago Medina – Membro – Técnico em Contabilidade) e Natalício Franco (Membro – Técnico em Contabilidade), eram os técnicos do setor de contabilidade, inclusive do período apurado, portanto, partes a serem investigadas nos processos em que atuaram, aliás importante destacar, para justamente apurar responsabilidades de lançamentos contábeis feitos por eles mesmos.

Em sua análise a 6ª Inspetoria de Controle Externo, conforme Análise ANA - 6ICE - 12819/2016, peça 24, mencionou que:

> Assiste razão ao jurisdicionado, de fato não há como provar que houve realização de despesas sem prévio empenho, sem os documentos contábeis referentes ao exercício. Pelo mesmo motivo, não há como o Sr. Abel Nunes comprovar, documentalmente, a legalidade dos seus atos. Seria desarrazoado repreender o intimado – a um, porque os atos públicos são, presumidamente, legais, devendo sua irregularidade ser demonstrada; a dois, pois de forma transversa estaria se invertendo o ônus da prova e punindo o jurisdicionado pela não comprovação da legalidade dos atos; a três, porque a denúncia ocorreu em 2013, momento em que os documentos estavam em posse da prefeitura, assim o sumiço dos documentos ocorreu na época em que o Sr. Abel Nunes não tinha mais ingerência na Prefeitura Municipal; a quatro, porque, conforme alegado, o ex-prefeito não foi responsável pela determinação das baixas contábeis; a cinco, porque, consoante argumentado, não foi comprovada a devida intimação para apresentação de defesa durante o processo de sindicância;
>
> II – CONCLUSÃO Por todo o exposto, entendemos que os argumentos apresentados têm o condão de eximir a responsabilidade do Sr. Abel Nunes Proença.

Após nova intimação para defesa, o Sr. Nelson Cintra Ribeiro apresentou defesa (p. 944-958) alegando:

> [...] Dessa forma, entendemos não ser possível imputar responsabilidade ao Sr. Nelson Cintra pelo extravio do Processo Administrativo n. 145/2011, objeto da Sindicância 14/11.
>
> [...]
>
> Com a cronologia acima o ora representado que demonstrar que os seis anos que transcorreram entre a denúncia e a intimação para defesa, faz com que seja incompreensível a alegação de ausência de atos que visem a busca pelo ressarcimento ao erário público.
>
> [...]
>
> O presente procedimento já conta com seis anos corridos, sem que se tenha definido a responsabilidade do ex-prefeito que efetivamente agiu em equívoco contábil.
>
> [...]
>
> Ora, como alegar demora pro (sic) parte do ora representado em tomar providencias ao saneamento das irregularidades se a sindicância foi realizada entre 21.11.2011 a 20.11.2012, a denúncia se deu em dezembro e 2012, JUNTAMENTE COM O TÉRMINO DO MANDATO do ora representado.
>
> [...]
>
> Requer, pois, seja acolhida a presente preliminar para fixar a não responsabilidade do ex-prefeito Nelson Cintra Ribeiro quanto aos atos contábeis detectado pela Sindicância instaurada.

> [...]
>
> Há apenas erro material, devidamente explicado e justificado, ainda que a Inspetoria tenha admitido a "pouca explicação" acerca do fato para impugna-lo. Não houve combate às alegações técnicas do ora representado.
>
> [...]
>
> Se pouco ou muito explicado, um fato é inconteste: o lançamento de baixa foi de apenas R$ 42.227,09, não havendo, pois, qualquer diferença.

Por fim, finaliza o pedido da seguinte forma:

> Ora, com todas as vênias, não pode - ao menos nestes autos transformar o procedimento de Representação em julgamento de contas da gestão do ex-prefeito Nelson Cintra, com aplicação de sanção e impugnação de valores, conforme sugere o Ministério Público Especial.
>
> Nos termos regimentais, ou acolhe-se ou rejeita-se os termos da representação, mas, repita-se, não é o caso de impor penalidades, inclusive com a impugnação de valores, àquele que é o titular da representação.
>
> Até porque, conforme se extrai dos autos da Sindicância, as baixas ordenadas não importaram na movimentação de recursos públicos ou pagamento de despesas ilegais ou irregulares, a fim de justificar a "pena" prevista no art. 172, II, do Regimento Interno do TCE.
>
> Por outro lado, a pretensão da Representação é averiguar as irregularidades encontradas na administração municipal em gestão anterior ao do ora representado, a partir do relatório da Sindicância e não o resultado em si, onde ordenou-se, com base no exame da Comissão e no Parecer Jurídico, as baixas respectivas no balanço.
>
> Dessa maneira, requer, digne-se Vossa Excelência afastar a pretensão ministerial de imposição de multa (item 2) e impugnação de valores (item 4), já que se trata de procedimento de Representação cujo objeto inicial não é (ou não deveria ser) o ato do ora requerente, mas sim as irregularidades apontadas no resultado da sindicância.
>
> Outrossim, requer sejam declaradas corretas as baixas levadas a efeito pela Sindicância, impugnada apenas por razões de cunho subjetivos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Representação promovida pelo ex-Prefeito de Porto Murtinho, senhor Nelson Cintra Ribeiro, onde se noticia a prática de irregularidades nas contas do Ativo Realizável dos Balanços Gerais da Prefeitura Municipal, do FUNDEB, do Fundo de Saúde e do Fundo de Assistência Social do Município.

Para uma melhor compreensão de todas as questões que serão abordadas, convém rememorar os fatos ocorridos.

A Secretária Municipal de Planejamento e Finanças, Sra. Marly Norimi Miyaki, levou ao conhecimento do Sr. Prefeito a necessidade de serem tomadas providências para a regularização das contas constantes no Ativo realizável dos balanços da Prefeitura Municipal, Fundeb, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, sendo assim, foi instaurada sindicância para apurar as possíveis irregularidades.

A autoridade competente, na época, o prefeito Municipal Nelson Cintra Ribeiro, determinou a apuração dos lançamentos contábeis que deram origem às inscrições contidas na conta denominada "Ativo Realizável", existente no Balanço Patrimonial dos já referidos órgãos.

Para integrar a Comissão de Sindicância referente ao Processo Administrativo 145/2012, foram nomeados os servidores, Paulino Barrios, Santiago Medina e Natalício Franco para a apuração dos fatos narrados.

Conforme se verifica nas atas da comissão, peças 1 e 2, os membros concluíram da seguinte forma:

> Concluímos que todos os pagamentos baixados na Prefeitura Municipal no valor de R$ 28.434,86, no FUNDEB no valor de R$ 14.063,06, no Fundo Municipal de Saúde no valor de R$ 70.730,16 e no Fundo Municipal de Assistência Social no valor de 10.935,00, foram feitos sem prévio empenho, portanto contrariando a Lei 4.320/64.
>
> A comissão de Sindicância por sua vez entendeu em não convocar os ordenadores de despesa da época conforme conclusão da última reunião do dia 20 de dezembro de 2011, uma vez que os documentos apurados pela Comissão foram suficientes para a conclusão final.
>
> Foram efetuadas a correções no Balanço do Fundo Municipal de Assistência Social no valor de R$ 11.938,86, no FUNDEB no valor de R$ 162.068,83, Fundo Municipal de Saúde no valor de R$ 85.148,59, e na Prefeitura Municipal o valor de 429.638,24, onde constatou conforme apuração dos dois relatórios que houve lançamento feitos erroneamente.
>
> A Comissão de Sindicância delibera para que seja remetida uma cópia do processo e do relatório final apurado, após parecer da Procuradoria Jurídico Município e homologação por parte do Chefe do executivo Municipal, para o Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Da análise das apurações por intermédio da Comissão Processante, verifica-se, pelas provas produzidas, que houve a efetiva baixa nos cofres públicos no valor de R$ 124.163,08 (cento e vinte e quatro mil, cento e sessenta e três reais e oito centavos), mas sem a devida regularização na contabilidade, haja vista a ausência de empenho prévio.

E que o valor correspondente a R$ 688.830,13 (seiscentos e oitenta e oito mil, oitocentos e trinta reais e treze centavos) referem-se a lançamentos indevidos.

Assim, foi determinado pelo prefeito Municipal à época, Nelson Cintra Ribeiro a seguinte providências:

> 1) Sejam providenciadas as correções apontadas no relatório da Comissão de Sindicância/ mencionadas no item "a";
>
> 2) Sejam encaminhadas cópias integrais destes autos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Gross o do Sul e ao Ministério Público Estadual, par a que adotem as medidas que entenderem cabíveis;
>
> 3) Após, sejam os autos remetidos à Procuradoria Jurídica do Município par a que avalie a necessidade de adoção de outras providências que entender serem cabíveis.

Das baixas e correções contábeis

Quanto às correções, deve-se analisar que o simples erro de valoração de um ativo, de um passivo ou de escrituração contábil (*lapsus*), revelados no próprio contexto dos livros ou das demonstrações contábeis, ou através das circunstâncias em que a declaração é feita, seja por notas explicativas, pareceres ou laudo, concede o direito à retificação destes.

Esta possibilidade está implícita no fato de que a contabilidade e os seus relatórios devem revelar a situação real do patrimônio, como está previsto no art. 1.188 do Código Civil/2002, pois o balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e atendida as peculiaridades desta, bem como, as disposições das leis especiais, indicarão distintamente o ativo e o passivo.

A retificação de erros aplica-se para todas as formas de negócios jurídicos e a atos jurídicos, sendo por consequência, igualmente aplicável às peças contábeis, podendo, assim, a escrituração contábil ser objeto de retificação a todo o tempo. Pois, se não o for, as demonstrações contábeis ficam viciadas, putativas, por toda a eternidade, em decorrência do princípio da continuidade. Um erro em um determinado exercício social, não retificado, torna as demonstrações contábeis dos exercícios que se seguirem, putativas, logo, impróprias para os fins a que se destinam.

Contudo, a demora por parte dos gestores em tomar as medidas necessárias

ao saneamento das irregularidades ou em promover o ressarcimento ao erário, fez com que não pudesse ser comprovada, pelo corpo técnico, a veracidade da documentação comprobatória dos registros contábeis, haja vista a informação do extravio da documentação suporte dos referidos registros.

Da responsabilização do Sr. Abel Nunes Proença

Após detida análise de todos os elementos fáticos e jurídicos que compreendem à presente apreciação, verifica-se que a particularidade do caso em concreto se afasta da regra probatória distribuída aos feitos processados pelo Tribunal de Contas.

Conforme muito bem expõe o Conselheiro e Professor Fabrício Motta:

> "O ônus da prova no âmbito dos processos de contas — que implicam no dever jurídico de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos é do gestor; ao contrário, nos processos de fiscalização (como auditorias e inspeções), o ônus é do próprio órgão de controle externo".

Neste cenário, levando em conta que o Gestor não apresentou a documentação, poder-se-ia aplicar a regra, determinando, desde já, as sanções e impugnações correspondentes.

Entretanto, como dito alhures, as especificidades que envolvem o caso reclamam um aprofundamento procedimental, com vista à promoção de um julgamento mais próximo da realidade dos fatos.

Ademais, adequando a lição supra narrada à hipótese em análise, denota-se que o ônus probatório, por sim ou por não, deve recair sob o Órgão Fiscalizador, isso porque o presente contrato foi trazido ao conhecimento da Corte por meio do instrumento de inspeção, não sendo, pois, objeto de encaminhamento voluntário pelo responsável.

Extravio do Processo Administrativo 145/2011 e da Sindicância n. 14/11

De acordo com gestor, tal evento ocorreu na gestão do prefeito Heitor Miranda dos Santos (2013/2016), e que cópia dos referidos processos encontram-se nos autos da Representação.

O conhecimento de seu extravio deu-se por meio da informação prestada pela Procuradora Jurídica do Município Debora Gibim, por meio do Ofício 338/2013/PROJUR, datado de 05 de dezembro de 2013 (um ano depois de proferida a decisão), portanto, já no mando do Sr. Heitor Miranda dos Santos (2013/2016). Também deve-se levar em conta que os documentos que compõe a sindicância fazem parte destes autos.

Dessa forma, verifica-se não ser possível imputar responsabilidade ao Sr.

Nelson Cintra Ribeiro pelo extravio da do Processo Administrativo 145/2011, objeto da Sindicância n. 14/11.

Contudo, é importante salientar que a guarda dos documentos contábeis, assim como a responsabilidade pelos lançamentos, é de responsabilidade do departamento contábil, que na época, estava sob a responsabilidade do Sr. Natalício Franco, dessa forma, os documentos que suportam todos os lançamentos, deveriam estar sob a guarda da contabilidade.

Ausência de comprovação das medidas cabíveis para o ressarcimento ao erário e penalização dos servidores envolvidos.

O Sr. Nelson Cintra Ribeiro alega que após o resultado da Sindicância, tomou as medidas cabíveis, inclusive, encaminhado cópias dos autos ao Tribunal de Contas, Ministério Público Estadual e Procuradoria Jurídica do Município, e que não teve tempo hábil para promover o ressarcimento ao erário em razão da finalização de seu mandato.

Observa-se por meio de farta documentação acostada aos autos (fls. 339- 343, 351-356, 359-370) que os valores registrados no Ativo Realizável, cujo montante perfaz R$ 770.587,53 (fls. 5, 826) são oriundos de registros ocorridos em vários exercícios (1999 a 2005).

A solicitação de providências para regularização das contas existentes no Ativo Realizável do Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal e Fundos deu-se em 21/11/2011, por meio da CI n. 122/2011 (fls. 5). Entre a data do registro mais antigo identificado pela comissão de sindicância, 31/12/1999 (fls. 363) até a solicitação de providências se passaram onze anos.

Nesse período, o município foi administrado pelos Senhores: Abel Nunes Proença (2001-2004) e Nelson Cintra Ribeiro (2005-2008 e 2009-2012).

A demora por parte dos gestores acima identificados em tomar as medidas necessárias ao saneamento das irregularidades ou em promover o ressarcimento ao erário, se fosse o caso, fez com que não pudesse ser comprovada pelo corpo técnico, a veracidade da documentação comprobatória dos registros contábeis, haja vista a informação do extravio da documentação suporte dos referidos registros e a incineração dos documentos anteriores a 2005.

Dessa forma, apesar da ausência da documentação comprobatória entendemos que os documentos acostados aos autos, acima identificados (razão analítico de contas e Balanços Patrimoniais), mostram-se suficientes para justificar a existência dos referidos registros. Ademais, foi da existência dos registros que originou a presente representação.

Posto isso, verifica-se que a conclusão da comissão de sindicância no tocante à baixa do montante de R$ 688.794,52, do Balanço Patrimonial do Município foi amparada em documentação frágil e insuficiente para comprovar que os

lançamentos originais foram realizados de forma errônea.

Não resta dúvida, então, quanto à irregularidade dos atos de gestão consistentes na baixa de valores no balanço patrimonial do município.

Nada obstante o reconhecimento da irregularidade e levando em consideração às particularidades do caso em concreto, verifica-se que a hipótese não comporta aplicação de penalidade, senão vejamos.

Restou evidente que o Jurisdicionado, através da Portaria nº 285 de 21 de novembro de 2011 (designação de servidores para a Comissão Sindicante encarregada de apurar os fatos narrados), atuou de forma ativa na busca pela solução da irregularidade.

Ademais, deve-se destacar que a problemática em questão não se limitou à administração do jurisdicionado em voga.

Com efeito, a partir da interpretação teleológica da norma contida no art. 22, §1º, da LINDB[1], cujo teor estabelece que a decisão sobre a regularidade de conduta deve ser pautada nas circunstâncias práticas que condicionaram às ações do agente, enquanto para a aplicação de sanção deverá ser considerada a natureza e gravidade da sanção.

Somado a isso, o Decreto n. 9.830, de 10 de junho de 2019, que, dentre outras funções, regulamenta o disposto no artigo 22 acima destacado, traz em seu artigo 12, §3º, que: *"O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público".*

Portanto, diante da atuação proativa do Gestor, bem como em face dos obstáculos reais envoltos ao presente caso, incabível, na espécie, a consequente aplicação de multa pela irregularidade reconhecida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO no sentido de **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, com os efeitos práticos de:

I - pela declaração de **IRREGULARIDADE** dos atos de gestão identificados na presente Representação, consistentes na baixa de valores no Balanço Patrimonial do Município;

II- voto pela baixa do sigilo processual;

III - Pela COMUNICAÇÃO aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

[1] Art. 22, §1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela procedência parcial da representação, bem como a suspensão do sigilo imposto.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 19 de maio de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS/dssm